



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 385/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 20 de maio de 2024.

**Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**Assunto:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 6.138/2024, que “*Dispõe sobre medidas de prevenção, controle e tratamento da esporotricose.*”

## **Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o art. 6º do Projeto de Lei nº 6.138/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a diante expostas:

## **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 6.138/2024 propõe a adoção de medidas de prevenção, controle e tratamento da esporotricose no âmbito do Município, sendo essa medida de extrema importância para a saúde pública.

Em que pese à finalidade da proposição, essa contém dispositivo que merece ser vetado, com base nas razões a seguir expostas:

### **1.1 - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

#### **1.1) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – IMPOSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A Constituição da República consagra como cláusula pétrea (art. 2º) o *princípio da harmonia e independência entre os poderes*, isto é, cada poder é independente (não se subordina ao outro), livre para se organizar e não pode interferir na atuação do outro, ressalvados os limites constitucionais. Esse princípio consagra o “sistema de pesos e contrapesos”.

No âmbito municipal, por simetria, o princípio está consagrado no art. 19, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*”

Nessa linha o ensinamento de José Afonso da Silva:

*"A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbútrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados."* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 32ª Ed., p. 110)

Ao que se verifica do projeto de lei em análise, mais especificamente em seu art. 6º, prevê a criação de centros de referência s e canais de comunicação para diagnóstico da esporotricose entre animais e humanos, bem como o estabelecimento de parceria com centros veterinários para encaminhamento de animais infectados para tratamento, gerando como isso uma série de obrigações para o Poder Executivo e seus órgãos.

Ocorre que essas obrigações ferem a harmonia e independência entre os Poderes, já que projetos de lei que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

consoante dispõe expressamente o art. 61, da Constituição da República <sup>1</sup>, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado (CEMG) e art. art. 68, XI<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência é uníssona em dispor que os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades são inerentes ao Poder Executivo, *in verbis*:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

<sup>1</sup> “Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

<sup>2</sup> Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito: (...)

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE TRATAMENTO ORTODÔNTICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. *Configura ingerência indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, quando se cria para este obrigação de incluir na rede pública de saúde municipal tratamento ortodôntico, além de outros gastos necessários à sua implementação, com o deslocamento de pessoal, materiais e equipamentos, o que importa em evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo.*” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.102127-8/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 31/07/2020)

Dessa forma, é evidente que a iniciativa do Legislativo invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, ao dispor sobre a criação de equipamentos públicos de saúde, competência privativa do Poder Executivo, motivo pelo qual seu art. 6º não pode ser convertido em lei.

### 1.2) DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO

No sistema constitucional brasileiro foi adotado o critério da autonomia aos Municípios para administrar, governar e legislar de acordo com os artigos 30 e 34, VII, da Constituição da República, cabendo ao Chefe do Poder Executivo englobar as



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

atividades de planejamento, organização, direção dos serviços públicos e criar mecanismos para implementação de políticas públicas.

Nessa lógica, a instituição de políticas públicas são matérias afetas a organização administrativa, e a formulação de mecanismos para a sua implementação é atividade típica do Poder Executivo sendo “*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*”<sup>3</sup>.

Necessário destacar que, ao prever o estabelecimento de centros de referência, canais de comunicação e encaminhamento de tutores para centros veterinários, houve interferência direta na gestão do Poder Executivo a quem cabe a gestão dos serviços públicos. Apenas este Poder é que possui os meios para determinar o funcionamento e as atribuições de seus órgãos.

Logo, quaisquer proposições referentes à matéria tratada devem ser iniciadas pelo Poder Executivo, como já exposto no tópico anterior, por força do art. 61, da CRFB/1988, art. 90, XIV da CEMG e art. 68, inciso XI da LOM.

Diante disso, o art. 6º, do Projeto de Lei nº 6.138/2024, deve ser vetado, pois não é juridicamente permitido que o Poder Legislativo interfira diretamente na forma de organização e prestação dos serviços públicos, restando flagrante o vício de iniciativa e desrespeito ao *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*.

### **1.3) DO AUMENTO DE DESPESA SEM PLANEJAMENTO PRÉVIO E SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO**

Outrossim, o disposto no art. 6º da presente propositura gera aumento de despesa sem prévio planejamento e sem a estimativa do impacto orçamentário financeiro da medida.

---

<sup>3</sup> Silva. José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

É que a criação de centros de referência, estabelecimento de canais de comunicação e o encaminhamento de tutores para centros veterinários, demanda não apenas a reestruturação de serviços, como também a criação de novos equipamentos públicos de saúde, o que eleva os custos da Secretaria Municipal de Saúde, gerando gastos a serem suportados pelo Poder Executivo, o que é vedado nos termos do art. 47, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 47 Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, § 2º.”*

Ademais, embora a proposição indique como fonte de custeio, dotações orçamentárias próprias, esta não apresenta planejamento financeiro, e nem sequer uma estimativa do impacto orçamentário financeiro da medida, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e também o art. 113<sup>4</sup> dos ADCT.

Como se sabe, para arcar com os gastos oriundos de uma política pública, o Poder Executivo necessita realizar estudos orçamentários e financeiros que possibilite verificar quais receitas podem ser destinadas ao custeio da política, tudo isso em respeito ao planejamento orçamentários a que estão adstritos os entes públicos.

Antes de elaborar qualquer proposição legislativa que trate sobre o financiamento de programas de políticas públicas, é imprescindível realizar análise financeira e orçamentária para verificar qual será a fonte de receita que suportará a sua implementação, o que não ocorreu no presente caso.

Os recursos públicos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, já são empregados nas planejadas ações e serviços prestados pela Secretaria, não podendo ser repentinamente redirecionados sem que haja prejuízos aos usuários dos serviços públicos em Lagoa Santa.

---

<sup>4</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Diante da necessidade de prévio estudo de impacto orçamentário financeiro que permita a escoreita indicação das fontes de custeio da implementação da medida, o art. 6º, do projeto de lei deve ser vetado.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **Veto o art. 6º do Projeto de Lei nº 6.138/2024** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**